



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.901114/2009-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.062 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 9 de maio de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S/A LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que os autos retornem à DRF de origem e essa junte aos autos as DCTF's e a DIPJ (ano-Calendário de 2004) e efetue a conferência se, de fato, a Recorrente aplicou o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para cômputo da base de báculo do IRPJ, quando o correto seria a referida base de cálculo corresponder a 8% (oito por cento) da receita bruta mensal, gerando-lhe crédito passível de ser aproveitado e que seja emitido Relatório Fiscal consubstanciado dos fatos averiguados (art. 18 do Decreto nº 70.235/72) e havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, alusivo a pagamento indevido ou a maior a título de IRPJ (2º trimestre do ano-calendário de 2004), que sejam realizadas as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) em discussão nos autos. (assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual, transcreve-se relatório do acórdão de piso que será complementado adiante:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar, débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ-estimativa, código, de arrecadação 2089), concernente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2004.

Por meio de despacho decisório, foi indeferido o pedido, e declarada não homologada a compensação; ante a constatação de que o pagamento indicado pela interessada foi integralmente utilizado para quitação de débitos de sua responsabilidade, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP transmitida em 01/2006.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que tem como atividade principal prevenção, diagnósticos e tratamento de doenças (terapia e quimioterapia). Faz menção ao disposto no art. 15, § Jº, III, "a", da Lei n.º 9.249, de 1995.

Ao final, requer seja acolhida a manifestação de inconformidade e acatados os pedidos de compensação, por demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão recorrida.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/RPO, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente, ante a não comprovação adequada do crédito informado pela Recorrente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

IRPJ Ano-calendário: 2004

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do Crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez, e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA-.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário que, em síntese, destacou:

Assim, a recorrente faz jus ao benefício fiscal de recolher o IRPJ sobre uma base de cálculo de 8% de sua receita bruta mensal, conforme previsto na Lei nº 9.249/95, referente ao ano de 2004 em que houve recolhimento sobre a alíquota de 32%.

Denota-se, ademais, da tabela em anexo, e dos documentos que instruíram o pedido, existe a demonstração do imposto a compensar, sendo que o restante se trata dos serviços médicos não abrangidos pelas benesses concedida pela Lei 9249/95.

Por estes motivos, respeitosamente, requer a esse R. Conselho que reanalise o pedido de compensação do imposto recolhido no ano de 2004 reduzindo-o para 8% no que tange ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e 12% a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, tendo em vista a oneração excessiva, sem razoabilidade, imposto ao recorrente, diante de todas as provas produzidas nos autos, e pelas relevantes razões retro esposadas por ser medida da mais inteira e lúdima **JUSTIÇA!**

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora,

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

De acordo com a Recorrente, como seu objeto social é a prestação de serviços de natureza hospitalar, na especialidade de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças e quimioterapia, nos termos da legislação de regência, a base de cálculo do IRPJ dever corresponder a 8% (oito por cento) da receita bruta mensal. Como, a Recorrente, de forma errônea, utilizou-se do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para referido cômputo, houve recolhimento de valor a maior do que o devido e, por conseguinte, montante tal que pode ser aproveitamento via compensação.

Ocorre que a DRJ entendeu que a Recorrente não pode ser considerada como estabelecimento prestador de serviços hospitalares, por não atender, cumulativamente aos requisitos previstos no art. 27 da IN SRF nº 480, de 2004 (alterada pelo art. 1º da IN SRF nº 539/2005), não fazendo jus, portanto, à aplicação do percentual 8% para fins de determinação da base de cálculo do lucro presumido.

Assim, o cerne da questão está em analisar se a Recorrente comprovou nos autos que os serviços por ela prestados se enquadram como serviços hospitalares, sujeitos ao coeficiente de 8% (oito por cento), em vez de 32% (trinta e dois por cento), gerando o necessário reconhecimento do direito creditório.

Ora, a matéria não é desconhecida do Colegiado. Atualmente, inclusive, não admite mais discussão acerca de qual instrumento normativo deva ser aplicado, haja vista o decidido pelo STJ no REsp 1.116.399/BA (Tema 217 de recursos repetitivos)¹, ao qual este CARF está vinculado no que diz respeito à sua aplicação, conforme o disposto no artigo 62, § 2º, do Anexo II do RICARF. A ementa do mencionado acórdão segue transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que

¹ Ademais, salienta-se que o julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 9101003.319, de 17.01.2018, proferido no julgamento do Processo nº 13888.904183/200994.

não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

Apenas para efeito de integração com o conteúdo do acórdão citado, reproduzimos abaixo a matriz legal do benefício pretendido pela Recorrente, qual seja o art. 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/95:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

Havia muita polêmica sobre quais atividades poderiam ser enquadradas como “serviço hospitalar”, e quais os requisitos que os contribuintes deveriam atender para que fosse aplicado o coeficiente de 8%. A Lei nº 11.727/2008, então, promoveu uma alteração na alínea “a” acima transcrita, que passou a conter a seguinte redação:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas

da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Todavia, os fatos debatidos nesse processo são anteriores a esta alteração legislativa, mais precisamente referem-se ao ano-calendário 2004, logo, aplica-se a redação original da Lei 9.249/1995.

A esse respeito, restou esclarecido no Acórdão prolatado no mencionado no REsp 1.116.399/BA que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte).

Concluiu-se que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Logo, deve ser reconhecido o direito à base de cálculo reduzida do IRPJ aos prestadores de serviços hospitalares, mesmo que esses não possuam estrutura física para realizar internação de pacientes.

Portanto, para fins de redução do percentual em questão, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

Dessa forma, não se deve restringir o benefício aos hospitais, até mesmo porque, se esse fosse o propósito da lei, caberia explicitar-se que a concessão estaria dirigida apenas a esses estabelecimentos, pois nada o impediria de ter assim procedido.

Assim, a solução de casos, como o ora analisado, restringe-se à comprovação de que as atividades desenvolvidas pela Recorrente atenderiam, de forma objetiva, aos pressupostos delineados pelo STJ e se enquadrariam como serviços hospitalares, cuja receita bruta auferida receberia o percentual de 8% na apuração do IRPJ pelo lucro presumido.

Analisando os documentos carreados aos autos especialmente, o contrato social da Recorrente, cujo objeto social é a prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças e quimioterapia (fls. 22, Vol I), cópia do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do Município de Presidente Prudente (SP), é possível constatar que, a Recorrente atua na área daquilo que ficou definido como serviços hospitalares, para efeito de aplicação do disposto na Lei nº 9.249/95, em seu art. 15, § 1º, posto que as atividades citadas se coadunam com o conceito de serviços hospitalares desenvolvido pelo STJ no REsp 1.116.399/BA.

Contudo, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame da documentação que comprove o pagamento a maior de tributo, incluindo, no caso, a análise da DIPJ da Recorrente, relativamente ao ano-calendário de 2004, objetivando confirmar foi coeficiente foi utilizado para apuração do lucro presumido e, assim, comprovar que de fato, houve recolhimento de valor a maior do que o devido.

Ante tal necessidade, em pese ser do contribuinte o ônus da prova, ou seja, cabe a ele a obrigação de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos, o art. 37 da Lei 9.784/99, determina que quando o interessado declarar fatos e dados existentes na própria Administração responsável pelo processo o órgão competente pela instrução deverá, de ofício, promover a apresentação de tais documentos, *in verbis*:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Destarte, para evitar prejuízo ao contribuinte, deve o processo retornar à DRF que jurisdicione a Recorrente para que seja feita juntada aos autos a DIPJ em questão, bem como sua análise e confronto com os demais documentos constantes dos autos e planilha de impostos a recuperar, anexada ao Recurso Voluntário interposto.

Por todo o exposto, **VOTO EM CONVERTER PROCESSO EM DILIGÊNCIA** para que os autos retornem à Unidade de Origem, para que os autos retornem à DRF de origem e essa junte aos autos as DCTF's e a DIPJ (ano-Calendário de 2004) e efetue a conferência se, de fato, a Recorrente aplicou o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para cômputo da base de báculo do IRPJ, quando o correto seria a referida base de cálculo corresponder a 8% (oito por cento) da receita bruta mensal, gerando-lhe crédito passível de ser aproveitado e que seja emitido Relatório Fiscal consubstanciado dos fatos averiguados (art. 18 do Decreto nº 70.235/72) e havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, alusivo a pagamento indevido ou a maior a título de IRPJ (2º trimestre do ano-calendário de 2004), que sejam realizadas as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) em discussão nos autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça